



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000531/2006-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.892 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JURANDIR PIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO CABIMENTO. A falta de antecipação do tributo pela percepção de rendimentos de pessoas físicas constitui infração caracterizada como ausência de pagamento e deve ser punida com multa de ofício isolada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/1

0/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 29/12/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-27.710 (fl. 20), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir, por força do princípio da retroatividade benigna, o percentual da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, de 75% para 50%.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação ao lançamento de fls. 01/02, o Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA ISOLADA. (CARNÊ-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI.

A lei nova que prevê penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 28/30, o recorrente argumenta que não houve intenção da prática de fraude e sonegação, haja vista a importância expressiva recolhida aos cofres públicos na DIRPF do exercício de 2003. Por esta razão, entende que a multa aplicada isoladamente é injusta e penaliza o contribuinte, mesmo porque não houve prejuízos à União Federal, quando o recolhimento do imposto foi devidamente atualizado para o momento do pagamento. Esclarece que, o recolhimento foi feito espontaneamente pelo requerente, o que demonstra, sem qualquer sombra de dúvida responsabilidade e honestidade.

Aduz que a decisão de primeiro grau reduziu o percentual da multa para 50%, mas deixou de mencionar a aplicação da redução de 50% para pagamento a vista ou 40% para pagamento parcelado sobre o valor fixado R\$19.990,38. Entende que a interposição do recurso administrativo interrompeu qualquer tipo de cobrança e, os termos contidos no auto de infração devem ser mantidos até decisão final, ou seja, que a redução da multa deve ser observada, tanto para pagamento a vista, como parcelado.

Por fim, requer o cancelamento da multa ou que seja reformada a decisão recorrida, para que sejam mantidos os percentuais de redução de 50% para pagamento à vista ou 40% para pagamento parcelado sobre o valor atribuído à multa de R\$19.990,38.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão), dispostos nestes termos:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide: Lei nº 8.012, de 1990, Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, e Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995).

Por sua vez, a Lei nº 8.383, de 1991 determina que:

Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação vigente à época dos fatos, dispõe que:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;(grifos acrescentados)

Analisando-se a legislação tributária aplicável ao caso em exame, forçoso concluir que o lançamento não merece qualquer reparo, pois o contribuinte auferiu rendimentos de pessoas físicas e não efetuou o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). A informação dos rendimentos na DIRPF do exercício de 2003, para apuração do imposto devido na tabela progressiva anual, não afasta a aplicação da multa isolada.

Corretamente a decisão *a quo* reduziu o percentual da multa isolada para 50% do valor do carnê-leão não recolhido, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, por força do princípio da retroatividade benigna da lei tributária que trata de penalidade, expresso na alínea "c" do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional, que autoriza a aplicação da lei nova a fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A jurisprudência deste Colegiado em relação à incidência da multa isolada, na hipótese vertente, é pacífica, pois será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que o contribuinte tenha incluído os rendimentos sujeitos ao carnê-leão na base de cálculo anual, independentemente de haver apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Os percentuais de redução que tratam os artigos 961 a 963 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, com suporte nos artigos 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, já não se aplicam ao caso em tela, pois somente alcançam os pagamentos dos créditos tributários efetuados até 30 dias da ciência da decisão de primeiro grau. Confira-se:

Art.961. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, §3º).

Parágrafo único. As reduções de que tratam este artigo e o art. 962 não se aplicam às multas previstas na alínea "a" dos incisos I e II do art. 964 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §3º).

Art.962. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único).

Art.963. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei nº 8.383, de 1991, art. 60, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, §3º).

§1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.383, de 1991, art.60, §1º).

§2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa, proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito (Lei nº 8.383, de 1991, art. 60, §2º).

§3º A redução prevista neste artigo não se aplica às hipóteses da alínea "a" dos incisos I e II do art. 964 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §3º).

Se o contribuinte entendia ser devida a multa isolada mantida pela Delegacia de Julgamento (R\$19.990,38), deveria ter efetuado o recolhimento desta, aproveitando-se da

redução ainda permitida quando tomou ciência da decisão de primeira instância (30% para pagamento a vista ou 20% para pagamento parcelado). Não há previsão legal para manter a redução da multa além das hipóteses previstas na própria lei. O objetivo da norma é criar benefício ao sujeito passivo (redução da multa), desestimulando-o ao litígio.

Se o contribuinte toma ciência do auto de infração e concorda com parte da exigência, deve efetuar o pagamento desta com a redução da multa e impugnar a parte que entende ser indevida. Ao informar os rendimentos auferidos de pessoa física na DIRPF do exercício de 2003, o contribuinte deveria ter procedido o recolhimento do carnê-leão, apenas com os acréscimos moratórios, contados a partir do mês de vencimento do carnê-leão, relativo ao ano-calendário de 2002. Como assim não procedeu, ficou sujeito ao lançamento da multa isolada. Se não incidisse a multa isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório, este passaria a ser facultativa, já que nenhuma punição seria aplicada pelo seu descumprimento.

Nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo certo que a multa de ofício aplicada tem suporte em norma válida e vigente.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS